



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10768.017429/2002-98
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.590 – 1ª Turma
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria CSLL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO BANERJ S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

TRIBUTOS RETIDOS NA FONTE. CRÉDITO. REQUISITOS: COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO E DO OFERECIMENTO DA RENDA À TRIBUTAÇÃO.

SÚMULA CARF Nº 80: *“Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 1ª **Turma** da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

(assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (presidente), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Junior, Jorge Celso Freire da Silva, Susy Gomes Hoffmann, Leonardo Henrique Magalhães (suplente convocado), Valmir Sandri, Mário Sérgio Fernandes Barroso (suplente convocado), José Ricardo da Silva e Plínio Rodrigues de Lima.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/06/2013 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 02/0

8/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 28/06/2013 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNI

OR

Impresso em 02/08/2013 por EVA RIBEIRO BARROS - VERSO EM BRANCO

Trata-se de Recurso Especial de divergência (fls. 558/564) interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 7º, inciso II, do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RICSRF), aprovado pela Portaria MF nº 147, Anexo II, de 25 de junho de 2007.

Insurgiu-se a Recorrente contra o acórdão nº 198-00.114 de fls. 550/554 por meio do qual os membros da Oitava Turma Especial do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deram provimento ao recurso voluntário (fls. 500).

O acórdão recorrido foi assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2003

RETENÇÕES DE TRIBUTOS NA FONTE – COMPENSAÇÃO.

Feita a prova da retenção de tributos na fonte, é de se reconhecer o direito ao aproveitamento do respectivo valor como crédito, para ser compensado na forma da legislação em vigor. A falta de escrituração das receitas correspondentes deve ser devidamente provada pelo Fisco e sujeita o contribuinte às penalidade próprias da omissão de receita e não ao indeferimento do direito ao crédito.

Recurso Voluntário Provido”.

A Fazenda Nacional, em suas razões recursais, sustentou que o entendimento adotado no acórdão recorrido, no sentido de que em razão da ausência de previsão legal o reconhecimento de créditos de tributos retidos na fonte não está subordinado ao oferecimento das respectivas receitas à tributação, está em desacordo com a jurisprudência deste Conselho.

Nesse passo, trouxe a ementa do acórdão nº 105-16.349 (1ª Turma, 3ª Câmara, 1ª SEJUL do CARF) como paradigma:

“CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – PERÍCIA CONTÁBIL - Apenas se faz necessário o reexame por outro especialista se bem demonstrada a questão que se queira discutir no levantamento fiscal e o motivo pelo qual a prova não possa ser trazida diretamente aos autos, já que os julgadores administrativos têm, como requisito para o exercício de suas funções, o conhecimento da matéria tributária, o que não ocorreu no fato em tela.

GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS – A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos e despesas operacionais requer a prova documental hábil e idônea da efetividade das operações, da necessidade às atividades da empresa e à manutenção da fonte produtora. Assim, tendo em vista que o Detraf é documento hábil a
comprovar o repasse de valores da empresa autuada à

TELEMAR, nos termos do art. 923, do RIR/99, há de ser afastada a glosa efetuada no valor de R\$ 463.803,64.

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - IRRF SOBRE RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS – Para compensação de tributos é condição essencial a liquidez e certeza do crédito tributário, e se decorrente de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras; condiciona-se à comprovação de que as receitas financeiras correspondentes foram oferecidas à tributação.

A compensação de tributos é uma faculdade atribuída pela legislação tributária ao sujeito passivo e não tendo este realizado espontaneamente, não cabe ao Fisco a obrigação de efetuar-la em procedimento de ofício.

MULTA ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA - Não cabe a exigência da multa isolada sob a alegação de falta de pagamento por estimativa de tributo exigido em lançamento de ofício e após o encerramento do ano calendário em virtude do pagamento por estimativa referir-se a pagamento dentro do ano-calendário e, também, porque a falta de pagamento só surgiu com o lançamento de ofício.

LANÇAMENTO REFLEXO - CSLL - Tratando-se de autuação reflexa, a decisão proferida no lançamento matriz é aplicável a imputação decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que as vinculam.

Recurso de ofício improvido e recurso voluntário parcialmente provido."

A recorrente argumentou que para que o contribuinte obtivesse a pretendida compensação deveria ter instruído seu pedido com documentos hábeis e idôneos à demonstrar a liquidez e certeza do crédito, razão pela qual tratando o caso de crédito decorrente de recolhimentos na fonte, deveria o contribuinte ter juntado comprovantes de que os rendimentos que deram origem às retenções foram oferecidos à tributação, pois esta é condição indispensável para que seja reconhecida a existência do crédito pretendido no caso em tela. Por fim, pugnou pela reforma do acórdão recorrido.

Em sede de exame de admissibilidade (fls. 568/571) foi dado segmento ao recurso.

O contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 577/580 afirmando, em síntese, que em que pese o argumento da Procuradoria da Fazenda Nacional no sentido de que não restou demonstrado nos autos que as receitas das quais decorreram as retenções na fonte foram oferecidas à tributação, foram juntadas cópias dos balancetes de 2001 e 2002. Afirmou, ainda, que a prova da não escrituração caberia à fiscalização. Por fim, pugnou pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma do acórdão recorrido proferido pela Oitava Turma do Extinto Primeiro Conselho de Contribuintes.

Insurgiu-se a recorrente contra o entendimento no sentido de que o reconhecimento de créditos de tributos retidos na fonte não está subordinado ao oferecimento das respectivas receitas à tributação, pois não há previsão legal para tanto.

A matéria em debate foi sumulada e a súmula CARF nº 80 dispõe:

“Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.”

Assim, é pacífico neste Conselho que o reconhecimento de créditos de tributos retidos na fonte está subordinado ao oferecimento das respectivas receitas à tributação.

No caso em análise não foi demonstrado pelo Contribuinte, em qualquer fase deste processo, o oferecimento à tributação das receitas das quais decorreram as retenções na fonte que deram origem ao crédito alegado.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator